PROCESSO TC : 000714/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria por Idade
INTERESSADO : Maurício Correa de Andrade
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 1756/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 31.399 PRIMEIRA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do Sr. Maurício Correa de Andrade. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o art. 29, I, II e III, da LCE nº 113/2005.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 000714/2017** sobre a Aposentadoria por Idade no cargo de Vigilante, Referência: AG, Padrão: B-I, Nível: H, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do servidor **Maurício Correa de Andrade**, inscrito no CPF nº 400.428.985-87, aposentado por meio da Portaria nº 2863/2014 (Sergipe Previdência), datada de 23 de janeiro de 2015, fl. 49, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe à fl. 50.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fl. 47), fundamentado no artigo 29, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), observou que os requisitos foram implementados em 05/11/2012 com data de admissão no serviço público em 30/06/1986, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de **proventos no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais),** com base no regime da revisão anual.

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 53, os autos foram encaminhados à COJUR para análise e regular tramitação.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:52:40
LA

Posteriormente, a **Coordenadoria Jurídica (COJUR)**, por meio de Parecer Jurídico (fls. 55/56), apontou que o tempo de contribuição do Interessado perfaz o montante de 29 anos, 07 meses e 08 dias, opinando pela concessão da aposentadoria por idade no valor de **R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição e **reajuste pela revisão anual**.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1756/2019 (fl. 60), da lavra do Procurador Luis Alberto Meneses, opinou pela **legalidade** da aposentadoria por idade, observando-se o regime de revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos mensais e proporcionais, no cargo de Vigilante, Referência: AG, Padrão: B-I, Nível: H, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do servidor **Maurício Correa de Andrade**, inscrito no CPF nº 400.428.985-87;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº 2863/2014 (Sergipe Previdência**)**, datada de 23 de janeiro de 2015, fl. 49, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe à fl. 50;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência, fundamentado no artigo 29, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), se manifestou favoravelmente ao pedido de aposentadoria, registrando que o servidor

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:52:40

preencheu os requisitos legais exigidos em 05/11/2012, fazendo jus a proventos proporcionais, sob o regime de revisão anual;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica ilustrou que o tempo de contribuição do servidor para efeito de aposentadoria corresponde a 29 anos, 07 meses e 08 dias, possuindo direito a um total de proventos no valor de **R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição e **reajuste pela revisão anual**;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1756/2019 (fl. 60), de lavra do Procurador Luis Alberto Meneses, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, bem como pelo registro do ato que a formalizou, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste **pelo regime de revisão anual**;

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico, assim como o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **03/12/2019,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Idade do servidor **Maurício Correa de Andrade**, inscrito no CPF nº 400.428.985-87, com **proventos mensais proporcionais**, no cargo de Vigilante, Referência: AG, Padrão: B-I, Nível: H, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de **R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:52:40

PROCESSO TC 000714/2017 DECISÃO TC 31.399 PRIMEIRA CÂMARA

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial **Luis Alberto Meneses**.

.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de dezembro de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/12/2019 13:59:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/12/2019 08:52:40